



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 594 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 18 / 08 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1764/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200103147

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO MORAIS DA SILVA e CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Sendo descaracterizada a ilegitimidade desses documentos, não persiste razão suficiente para declará-los inidôneos. Decisão unânime pela reforma da decisão parcialmente condenatória proferida pela instância monocrática, para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recursos oficial e voluntário providos.

RELATÓRIO

De acordo com a inaugural, o sujeito passivo acima indicado foi autuado por transportar mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nºs. 159034, 159035, 159036 e 159037, consideradas inidôneas tendo em vista não possibilitarem a perfeita identificação da operação, em virtude de terem sido escritas de forma ilegível, inclusive com a falta de preenchimento de campos essenciais ao cumprimento da obrigação principal.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 10.925,20 (dez mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) e considerados infringidos os artigos 1º; 16, I "b"; 21,III; 25, XIV; 127; 128; 131, IV e 829, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 878, III "a", do mesmo diploma legal.

Complementando o feito, o autuante anexa o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 22/2001, Termo de Fiança mediante o qual a mercadoria foi liberada e as notas fiscais objeto da autuação.

A emitente das notas fiscais, T.B.A. Técnica Brasileira de Alimentos, na qualidade de responsável solidária, apresenta impugnação ao feito fiscal na qual argumenta que é contribuinte substituído – atua na industrialização e comercialização de produtos alimentícios, especificamente massas alimentícias, logo, sofre retenção antecipada do ICMS que seria devido aos cofres públicos somente por ocasião da comercialização de tais mercadorias, conforme art. 1º do Dec. 26.155/01. Portanto, a irregularidade apontada não interfere no cumprimento da obrigação principal. Considera que houve excessivo rigor da fiscalização, pois nas notas fiscais estão determinados: o CNPJ, CGC dos adquirentes, o tipo, quantidade e valor das mercadorias. Finalmente, argumenta que, se houver alguma infração, esta é punível na forma do art. 878 VIII "d", do RICMS.

A 1ª Instância de julgamento, entendendo que o ilícito encontra-se caracterizado, mas que descabida é a exigência do ICMS, decidiu pela parcial procedência da autuação.

Novamente comparecendo ao processo, a responsável solidária insiste que não ocorreu a conduta infracional a ela imputada, pelas mesmas razões já aduzidas na impugnação. Considera que apesar do julgador singular haver acertado quando reconheceu que referidas operações estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, no que se refere à aplicação da penalidade, deve ser reformada a decisão recorrida, tendo em vista que não mais havia imposto a recolher. Requer a improcedência, ou alternativamente a aplicação do art. 871, ou 878, inciso VIII "d", do RICMS.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela reforma da decisão monocrática, para a improcedência da autuação.

Nesta sessão de julgamento compareceu o advogado da interessada, e na forma regimental, oralmente expôs as razões constantes do recurso apresentado.



VOTO DA RELATORA

O assunto tratado nestes autos diz respeito à acusação do transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, assim consideradas tendo em vista não possibilitarem a perfeita identificação da operação, em virtude de terem sido escritas de forma ilegível, inclusive com a falta de preenchimento de campos essenciais ao cumprimento da obrigação principal.

O representante legal da autuada, oralmente procedeu a sustentação oral do recurso que se analisa, requerendo a improcedência da ação fiscal, tendo em vista que, à despeito do cidadão que emitiu as notas fiscais não ter muita habilidade para a escrita manual, não ocorreu a conduta infracional a ela imputada, uma vez que não impediu de se conhecer os elementos essenciais à identificação das mercadorias, assim como CNPJ e CGF dos adquirentes, o tipo, o valor e as quantidades de mercadorias. Alternativamente, solicitou o defensor, que se esta Câmara entendesse como infração, que fosse equiparada ao descumprimento de obrigação acessória, punível na forma do art. 878 inciso VIII alínea "d", ou ainda na forma do art. 881 do RICMS, considerando o reconhecimento pela instância monocrática de que na operação não mais haveria imposto,

É regra prevista no art. 128 do RICMS, que os documentos fiscais deverão ser preenchidos de forma legíveis. Contudo, analisando-se as notas fiscais em questão, verifica-se que permitem se determinar os elementos essenciais da operação: a descrição dos produtos encontra-se pré-impresas, e quanto aos itens manuscritamente preenchidos, os valores, assim como os dados dos destinatários estão perfeitamente identificáveis. Poderia ser o caso de um certo grau de dificuldade a decifração das unidades de medidas, nada que um pouco mais de esforço não solucione. Portanto, tal qual registrou o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, entendo que os documentos não estavam assim tão ilegíveis a ponto de serem considerados inidôneos.

Pelo exposto, firmo meu convencimento de que razão alguma assiste ao Fisco ao promover a presente ação fiscal, mormente considerando que também o autuante não demonstrou muita destreza ao manuscruver a peça inaugural deste processo.

Dessa forma, entendo que a inidoneidade das notas fiscais não restou caracterizada, via de conseqüência, improcedente é a acusação fiscal.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, julgando-se IMPROCEDENTE o Auto de Infração.



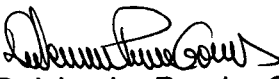
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrente e recorridos CARLOS AUGUSTO MORAIS DA SILVA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2.004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

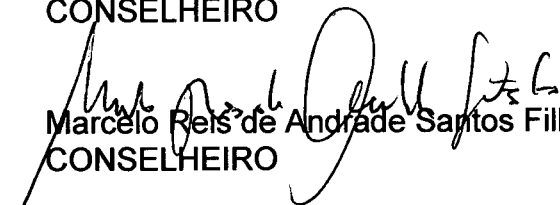

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

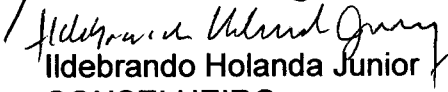

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO